



**DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC**

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

LIA KELLY  
DE  
SANTIAGO  
GIRAO  
09/08/2024 15:00

VINICIUS  
SOBREIRA  
BRAZ  
DA  
SILVA  
09/08/2024 17:59

**REFERÊNCIA: PROAD N.º 12780/2024**

**OBJETO:** Contratação de 3 (três) inscrições no curso: "Descomplicando o BGP", a ser realizado pela Empresa Gustavo Kalau Educação Superior e Treinamento.

**ASSUNTO:** Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos,

Trata-se de revisão do planejamento da contratação de 3 (três) inscrições para a participação de servidores da Seção de Redes de Computadores (STIC) no curso: "Descomplicando o BGP", a ser realizado pela Empresa Gustavo Kalau Educação Superior e Treinamento, CNPJ nº 25.199.114/0001-33, na modalidade "on line", com carga horária de 40hs.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento, notadamente em razão da recente disponibilização do respectivo modelo por esta Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Todavia, considerando a necessidade do evento e tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,  
**DECIDE:**

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou

